SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858717 - PR (2025/0043545-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LETICIA MOLINARI MACHINSKI
ADVOGADOS	:	NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI - PR027521
		RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
		LUIZ SÉRGIO CHEMIM - PR010571
AGRAVADO	:	SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER - PR015409
		JENIFFER AMANDA SAFFRAIDER - PR070612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE MAS NÃO PROVIDO.

1.A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que de o tema referente à impenhorabilidade do bem de família, por ser considerado de ordem pública, pode ser suscitado a qualquer momento. No entanto, após a assinatura do auto de arrematação, conforme na hipótese dos autos, esta se torna ato perfeita, acabada e irretratável, a teor do art. 903 do NCPC, o que acarreta a preclusão e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47712201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 542ef265-f276-4c08-9d73-d0e81d140781

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47712201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 542ef265-f276-4c08-9d73-d0e81d140781

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858717 - PR (2025/0043545-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LETICIA MOLINARI MACHINSKI
ADVOGADOS	:	NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI - PR027521
		RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
		LUIZ SÉRGIO CHEMIM - PR010571
AGRAVADO	:	SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER - PR015409
		JENIFFER AMANDA SAFFRAIDER - PR070612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE MAS NÃO PROVIDO.

1.A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que de o tema referente à impenhorabilidade do bem de família, por ser considerado de ordem pública, pode ser suscitado a qualquer momento. No entanto, após a assinatura do auto de arrematação, conforme na hipótese dos autos, esta se torna ato perfeita, acabada e irretratável, a teor do art. 903 do NCPC, o que acarreta a preclusão e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47561665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:27
Código de Controle do Documento: 4c25f824-2408-4540-9275-2ff084cd2b61

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LETÍCIA MOLINARI MACHINSKI (LETÍCIA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 194).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM VIRTUDE DE SE TRATAR O IMÓVEL CONSTRITADO BEM DE FAMÍLIA - INCONFORMISMO DA EXECUTADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS REALIZADOS ANTE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - INOCORRÊNCIA – ATOS PROCESSUAIS REGULARMENTE PRATICADOS - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE - INSURGÊNCIA APÓS A ARREMATAÇÃO - ATO PERFEITO E ACABADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 903 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 95).

Nas razões do seu inconformismo, LETÍCIA alegou ofensa aos arts. 843, § 1º, do NCPC e 1º da Lei n. 8.009/1990. Sustentou que (1) ela, na qualidade de cônjuge do executado, não foi intimada da ocorrência da penhora e da realização do leilão, o que acarreta a validade do ato processual; e, (2) deve ser declarada a impenhorabilidade do bem de família, tema que pode ser arguido a qualquer momento, por se tratar de matéria de ordem pública.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 169/170).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada ausência de intimação do cônjuge

LETÍCIA alegou ofensa ao art. 843, § 1º, do NCPC. Sustentou que (1) ela, na qualidade de cônjuge do executado, não foi intimada da ocorrência da penhora e da realização do leilão, o que acarreta a invalidade do ato processual.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Pretende a parte apelante a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após a baixa dos autos conforme mov. 209 e declarar a nulidade do leilão e da venda direta realizados, haja vista a*

Documento eletrônico VDA47561665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:27
Código de Controle do Documento: 4c25f824-2408-4540-9275-2ff084cd2b61

> *ausência de intimação de seu cônjuge e da ausência de publicidade da penhora.*
> *Pois bem, entendo que razão não lhe assiste.*
> *Vejamos.*
> *A decisão em questão que determinou a realização do leilão foi proferida no mov. 210.1, tendo a parte agravante sido intimada anteriormente a decisão sobre o laudo juntado, mov. 171, e posteriormente, ao mov. 212.*
> *[...]*
> *Dessa forma, não se mostra cabível a alegação de nulidade dos atos após o mov. 209, cf. requerido pela agravante, ante a evidência de que malgrado sua assertiva, a intimação acerca da homologação do laudo pericial bem como da designação de datas para realização dos leilões ocorreu de forma regular, nada havendo a reparar neste aspecto da controvérsia posta pela parte* (e-STJ, fls. 97/98).

Nesse contexto, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, conforme acima transcrito, concluiu que a ora agravante foi devidamente intimada dos referidos atos processuais.

Por isso, conforme se nota, o TJPR assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO REGULAR NA PESSOA DO PROCURADOR DA PARTE. RECONHECIMENTO, DE MODO UNÍSSONO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CIRCUNSTÂNCIAS OUTRAS QUE CONFIRMAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DA AVALIAÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. As formalidades dos atos processuais não podem desvincular-se das finalidades para as quais são concebidos, isto é, os atos processuais não constituem fins em si mesmos, sendo eventual nulidade processual dependente da demonstração do efetivo prejuízo à parte impugnante.*
> *2. Na hipótese, de acordo com o entendimento sufragado na origem, de modo uníssono e com esteio nos elementos probatórios dos autos, a parte recorrente obteve, por todas as circunstâncias ali tecidas, ciência inequívoca do ato de penhora e avaliação do imóvel objeto do litígio. Não bastasse a regular intimação de seu procurador, pela impressa oficial, suficiente, em si, para a validade do ato, outras circunstâncias descritas no acórdão conduzem, de igual modo, à inequívoca conclusão de que houve absoluta ciência do ato pelo próprio recorrente.*

Documento eletrônico VDA47561665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:27
Código de Controle do Documento: 4c25f824-2408-4540-9275-2ff084cd2b61

> ***3. Para modificar o acórdão recorrido, quanto ao reconhecimento da efetiva ciência do recorrente sobre a penhora e avaliação do imóvel subjacente, seria necessário o amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7 /STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 786.644/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - sem destaque no original)

Quanto à impenhorabilidade do bem de família

LETÍCIA alegou afronta ao art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Sustentou que deve ser declarada a impenhorabilidade do bem de família, tema que pode ser arguido a qualquer momento, por se tratar de matéria de ordem pública.

A esse respeito, assim decidiu o Tribunal estadual:

> *Entretanto, em análise dos autos, verifica-se que a carta de arrematação já foi expedida no mov. 264.1, tendo, inclusive, o arrematante informado que CEREALISTA RIBEIRO PRADO LTDA logo após a expedição da Carta de Arrematação em 16/12/2022, deu andamento aos trâmites para a transferência da propriedade do imóvel arrematado, já estando, até mesmo, registrada na matrícula do imóvel n° 5864, sendo o imóvel, portanto de propriedade da arrematante, inclusive sob o aspecto formal.*
> *Logo, embora a matéria seja de ordem pública, ela só pode ser invocada e apreciada até a venda judicial do imóvel, pois, uma vez concluído o ato, ele se torna perfeito e acabado, nos termos do art. 903 do Código de Processo Civil:*
> *Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.*
> *§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.*
> *Nesse sentido, em virtude do dispositivo acima mencionado, verifica-se a necessidade de conferir estabilidade à arrematação, em atenção à segurança jurídica. Desta forma, não é possível admitir que a agravante venha a se opor à arrematação do imóvel, do qual alega ser meeira, após o ato ter sido formalizado.*
> *Ainda que a questão referente à impenhorabilidade se trate de matéria de ordem pública, só pode ser arguida até a assinatura do auto de arrematação (ato perfeito e acabado)* (e-STJ, fls. 98/99).

Nesse contexto, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que de o tema referente à impenhorabilidade do bem de família, por ser considerado de ordem pública, pode ser suscitado a qualquer momento.

Documento eletrônico VDA47561665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:27
Código de Controle do Documento: 4c25f824-2408-4540-9275-2ff084cd2b61

No entanto, após a assinatura do auto de arrematação, conforme na hipótese dos autos, esta se torna ato perfeita, acabada e irretratável, a teor do art. 903 do NCPC, o que acarreta a preclusão e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DE ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO.*
> ***1. A arguição de impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser suscitada a qualquer tempo, desde que antes da alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo.***
> ***2. "A arrematação perfeita, acabada e irretratável decorre da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, nos moldes do disposto no art. 903, caput, do CPC/2015, e caracteriza título de propriedade em favor do arrematante, independentemente da expedição da carta de arrematação, que apenas marca o término da expropriação forçada para que a transferência do domínio do imóvel se perfectibilize com o registro da alienação no Registro de Imóveis [...] A ausência do registro imobiliário destinado à transferência da propriedade só irradia efeitos em face de terceiros" (CC n. 194.154/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 22/9/2023).***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.652.540/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - sem destaques no original)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, enquanto não consumada a arrematação do imóvel. Precedentes.***
> *2. No caso, o Tribunal julgou em dissonância com a jurisprudência do STJ.*
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.423.154/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial, e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA47561665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:27
Código de Controle do Documento: 4c25f824-2408-4540-9275-2ff084cd2b61

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de apreciar tema referente à majoração da verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47561665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:27
Código de Controle do Documento: 4c25f824-2408-4540-9275-2ff084cd2b61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.858.717 / PR

Número Registro: 2025/0043545-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012298720178160095 00932056220238160000 01254915920248160000 1254915920248160000 125491592024816000000012298720178160095

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LETICIA MOLINARI MACHINSKI
ADVOGADOS	: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI - PR027521
	RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
	LUIZ SÉRGIO CHEMIM - PR010571
AGRAVADO	: SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER - PR015409
	JENIFFER AMANDA SAFFRAIDER - PR070612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA47707021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:35:35
Código de Controle do Documento: 65fc3886-7486-4d53-8bb8-8e774de2a76e

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:35:35
Código de Controle do Documento: 65fc3886-7486-4d53-8bb8-8e774de2a76e